



*Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra*  
ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI MUNICIPAL Nº. 1.168, DE 19 DE ABRIL DE 1.999** dias após a

data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

“Dispõe sobre obrigatoriedade de afixação de placa com os dizeres “Visite Nossa Cozinha – Lei Municipal nº. 1.168, de 19 de abril de 1.999”, nos bares, lanchonetes, restaurantes e padarias, no Município de Rio Grande da Serra e dá outras providências.”

Autoria: Vereador Edvaldo Francisco Guerra

Prefeito Municipal

**DANILO FRANCO**, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

Posteriormente ao quadro de editais na mesma data e **LEI** impressa na forma da lei.

**Artigo 1º.** - É obrigatória a afixação de placa, com medida mínima de 0,60 m x 0,60 m, com os dizeres “Visite Nossa Cozinha – Lei Municipal nº. 1.168, de 19 de abril de 1.999”, nos bares, restaurantes, lanchonetes e padarias, no Município de Rio Grande da Serra.

**Artigo 2º.** - O não cumprimento desta Lei acarretará aos estabelecimentos infratores multa no valor equivalente à 50 (cinquenta) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência).

**Parágrafo Único** – Na reincidência, a multa será cobrada em dobro.


**Artigo 3º.** - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verba própria do orçamento.



*Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra*  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 4º.** - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 19 de abril de 1.999 - 34º Ano de Emancipação Político - Administrativa do Município.

  
**Danilo Franco**  
Prefeito Municipal

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.

PjLei nº 018.02.99=CM  
Autógrafo nº 027.03.99=CM  
Processo nº 342/99=PM

**Artigo 1º.** - É obrigatória a colocação de corrimão, nas escadas dos prédios que disponham de mais de um andar, no Município de Rio Grande da Serra.

**Artigo 2º.** - O não cumprimento desta Lei acarretará nos estabelecimentos infratores multa no valor equivalente à 50 (cinquenta) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência).

**Parágrafo Único** - Na reincidência, a multa será dobrada.

**Artigo 3º.** - As despesas com a execução da presente lei serão pagas por conta de verba própria do orçamento.